



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



LEI Nº 925, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 647/2008, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Pium dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS, Dr. Valdemir Oliveira Barros no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 48 da Lei Municipal nº 647 de 05 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV – de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 13,60% (treze inteiros e sessenta décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 6,95% e escalonadas conforme tabela abaixo:

Período	Taxa do Custo Especial
2020	6,95%
2021	7,95%
2022	10,19%
2023	20,34%
2024	30,48%



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



2025	30,66%
2026	30,84%
2027	31,02%
2028	31,20%
2029	31,38%
2030	31,57%
2031	31,75%
2032	31,94%
2033	32,13%
2034	32,31%
2035	32,50%
2036	32,69%
2037	32,89%
2038	33,08%
2039	33,27%
2040	33,47%
2041	33,66%
2042	33,86%
2043	34,06%
2044	34,26%
2045	34,46%
2046	34,66%
2047	34,86%
2048	35,07%
2049	35,27%
2050	35,48%
2051	35,69%
2052	35,90%
2053	36,11%
2054	36,32%

Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como o custo normal.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista na presente lei, tanto quanto ao custo normal e especial, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIUM aos 26 dias do mês de agosto de 2020.


Dr. Valdemir Oliveira Barros
Prefeito Municipal

PUBLICADO

José Manoel Alves da Silva
Secretário de Administração
Data: 26/08/2020